



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

# Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 17/2017

Proponentes Vereadora Dione Cortez

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>03 / 04 / 2017</u>	<u>19 / 04 / 2017</u>	REJEITADO ____ / ____ / ____	____ / ____ / ____
		Resultado da Votação: PROJETO APROVADO <u>90x 6x 2</u>	Ata Nº 006/17

Ementa: Altera a Lei Municipal de Nº. 2.313 de 10 de junho de 2016 que dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do município de Barra do Ribeiro para o quadriênio de 2017/2020.

Observações:

Remetido para Comissão: \_\_\_\_\_

em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Reunião das Comissões 05 / 04 / 2017

Solicitação de Parecer A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEU DIV BAIXAR O PROJETO EM COMISSÃO PARA MELHOR  
ANÁLISE. ATA Nº 004/2017.

PROJETO DE LEI Nº <sup>17</sup>...../2017

Altera a Lei Municipal nº 2.313 de 10 de junho de 2016 que Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do município de Barra do Ribeiro para o quadriênio de 2017/2020.

Art. 1º O Art.3º da Lei nº 2.313 passará a ter a seguinte redação:

**Art.3º O Vice-Prefeito Municipal receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 4.246,85(quatro mil duzentos e quarente e seis reais e oitenta e cinco centavo). Se assumir uma pasta como Secretário do Município.**

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Ribeiro, em 31 de março de 2017.

Dione Cortinaz de Souza

Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA:

O princípio da moralidade, nos leva a acreditar que não há motivo algum para que o vice prefeito receba uma remuneração altíssima, absurda e desproporcional, em um município onde considerável parte da população vive com tão pouco e mais absurdo. Se o Vice Prefeito vier a assumir uma secretaria cedendo seu CPF, hoje um subsídio de quase 10 mil reais

Vejamos:

Art. 39. Carta Magna Diz o seguinte:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

O presente Projeto trará uma economia aos cofres do município a cada ano da legislatura e ao final desta. Com esta quantia, o município poderá focar em políticas públicas essenciais à comunidade e investir nas áreas que necessitam de verdade deste dinheiro, como a saúde e combate ao uso de drogas.

Podemos também fazer com que o Executivo invista nesta área obrigatoriamente.

Tenho a convicção que este Projeto representa o desejo da sociedade Barrense que diante de um momento de crise econômica e tanta insatisfação pessoal pelo qual passa o país e dentro dele, os barrenses desejam e confiam na Casa Legislativa que os representam, na aprovação desta Emenda.

Somando-se o que vai restar de economia ao cofres públicos no valor de mais de 30 mil reais para investirmos na saúde e na segurança do município

Submeto, a presente Emenda à V.Exas. para que apreciem a matéria nela contida, e, confio no acolhimento a ela. Assim, estaremos ouvindo o clamor das ruas, tornando digno e legítimo o nosso trabalho de legisladores em prol daqueles que nos elegeram, ou seja, uma população de mais de 12 mil habitantes



Porto Alegre, 6 de abril de 2017.

### Orientação Técnica IGAM nº 9.187/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, RS, solicita orientação acerca de Projeto de Lei que visa alterar "a lei municipal nº 2313 de 10 de junho de 2016 que Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barra do Ribeiro para o quadriênio de 2017/2020".

II. A Constituição Federal, que deve ser seguida, por simetria, pelas Leis Orgânicas dos Municípios disciplina:

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, **além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar**, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais. (Grifou-se).

Já a Constituição Estadual estabelece:

Art. 80. O Vice-Governador exercerá as funções de Governador nos casos de impedimento deste, bem como as funções que lhe forem conferidas em lei ou delegadas pelo titular, e suceder-lhe-á em caso de vaga.

A Lei Orgânica Municipal do consulente dispõe:

Art.35. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

III. Em relação ao subsídio do Vice-Prefeito, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul já aduziu, em mais de uma oportunidade, a necessidade de se estabelecer atribuições ao Vice-Prefeito, consoante se pode inferir dos Pareceres nº 34, de 2001, e nº 3, de 2012, *in verbis*:

Parecer nº 34/2001.

A remuneração do Vice-Prefeito deve ser estipulada em **valor fixo**, condigno às funções inerentes ao seu cargo, destacando-se que devem os Municípios evitar atribuir-lhe, apenas, uma função

meramente “cerimonial”, relegando-o ao exercício, tão-somente, de substituições eventuais do Prefeito em seus afastamentos e impedimentos. Por isto mesmo que a Lei Orgânica Municipal (ou outra de mesmo status), assim como já o faz para o Prefeito, deve conferir-lhe outras atividades, de natureza permanente, como o desempenho concomitante de cargo de Secretário Municipal, entre outras atribuições, que fundamentarão a legalidade, moralidade, legitimidade e economicidade da remuneração que lhe será fixada, a qual, repisa-se, deve ser correspondente à dignidade do cargo eletivo de Vice-Prefeito, em razão das atribuições que lhe são próprias, a que se acrescentarão outras, concomitantes, que podem - e devem - ser-lhe igualmente atribuídas. (Grifou-se)

Parecer nº 3/2012.

....

e) o Vice-Prefeito, caso não desempenhe nenhuma atividade de natureza permanente, não deverá perceber remuneração (que decorre sempre da contraprestação);

f) as atribuições do cargo de Vice-Prefeito deverão estar previstas em lei ou em norma de caráter hierárquico inferior, como assinalado no parágrafo único do artigo 79 da Constituição Federal e no artigo 80, caput, da Constituição do Estado;

A falta de previsão em ato normativo de atribuições ao Vice-Prefeito tem sido constantemente alvo de aponte pelo TCE-RS, conforme demonstra exemplificativamente a decisão a seguir colacionada:

Item 7.3 – Falta de Atividades junto à Administração Municipal por parte do Vice-Prefeito Municipal.

Ausência de atribuições ao Vice-Prefeito. Ocorrência de pagamento sem a devida contraprestação de serviços. Necessidade de Lei Municipal conferindo atividades permanentes ao Vice-Prefeito. Infringência aos princípios da legalidade e moralidade, previstos no caput do artigo 37, da CF. A Equipe de Auditoria sugere a restituição ao erário do valor de R\$ 36.264,59 (fls. 349 a 351 e 700 a 706).<sup>1</sup>

Outro aponte:

Da Auditoria

(...)

Item 1.2 (fls. 372/373) – Cargo de Vice-Prefeito sem atribuições específicas definidas em lei. Infração ao previsto no parágrafo único do artigo 79 da Constituição Federal e ao constante do caput do artigo 80 da Constituição Estadual.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Tipo Processo. PROCESSO DE CONTAS – EXECUTIVO, Número 001254-02.00/10-0 Exercício 2010, Data 12/03/2013, Publicação 09/05/2013, Órgão Julg. PRIMEIRA CÂMARA, Relator CONS. MARCO PEIXOTO Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

<sup>2</sup> Tipo Processo. CONTAS DE GESTÃO. Número: 001170-02.00/13-0. Exercício 2013. Data 10/11/2015. Publicação: 01/12/2015. Boletim 1647/2015. Órgão Julg. PRIMEIRA CÂMARA. Relator



Assim, por cautela, importa em se prever atribuições político-administrativas permanentes ao Vice-Prefeito. Do mesmo modo, é necessária a existência de "lei local" que traga previsão de tais atribuições.

A iniciativa legislativa da proposição, em razão de tratar da organização e funcionamento da administração vem a ser do Prefeito<sup>3</sup>.

Sobre a matéria o IGAM elaborou texto em seus Informativos com o seguinte título: "Diretrizes para a interpretação e para o pagamento do subsídio do vice-prefeito."<sup>4</sup>, recomendando-se a leitura.

**IV.** Quanto à alteração na lei que fixa o subsídio do vice-prefeito no curso da legislatura, observe-se que a Constituição Federal estabelece que os agentes políticos eletivos do Município percebem subsídio em parcela única fixados pela Câmara, como segue:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, **do Vice-Prefeito** e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998](#)) (Grifou-se).

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. ([Vide ADIN nº 2.135-4](#))

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) (Grifou-se).

---

CONS. IRADIR PIETROSKI. Gabinete IRADIR PIETROSKI. Origem. EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

<sup>3</sup> Art.54. Compete privativamente ao Prefeito:

(...);

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

<sup>4</sup><http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/ze0NxR8Khfu1WMCqJeM5TbtCEcN73fYXqkeK1My.pdf>

---

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900  
Fone: 51 3211.1527 - Fax: 3226.4808 - E-mail: [igam@igam.com.br](mailto:igam@igam.com.br) - Site: [www.igam.com.br](http://www.igam.com.br)  
Facebook: IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos



A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê o prazo para a fixação dos subsídios:

Art. 11. A remuneração do Prefeito, **Vice-Prefeito** e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, **em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.** (Grifou-se)

A LOM estabelece:

Art.16. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

O Regimento Interno da Câmara diz:

Art. 197. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Ainda, a fixação dos subsídios para os agentes políticos eletivos e não eletivos precisará respeitar a iniciativa legislativa prevista na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

V. No caso concreto, é necessário pontuar-se que a justificativa da proposição trata de reduzir os subsídios do Vice-Prefeito em razão da proponente entender não razoável. A redução dos subsídios no curso da legislatura afronta ao princípio da irredutibilidade do vencimento, além de ter-se para os agentes políticos eletivos o princípio da anterioridade da fixação a ser obedecido.

Indispensável referir que a fixação dos subsídios para legislatura 2017-2020 é originária, ou seja, cuida-se de uma nova fixação, específica para cada legislatura. Uma vez fixados os subsídios, não podem no decorrer da vigência da lei que os fixou serem reduzidos, em razão do princípio da irredutibilidade salarial a que se refere o inciso XV do art. 37da CF, de 1988. Neste sentido, segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.550/15 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CACHOEIRAS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. LEI QUE REDUZ SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. É inconstitucional a Lei n. 1.550/15, de 20 de novembro de 2015, do Município de Três Cachoeiras, que reduz o subsídio dos Secretários municipais, porque existente vício material. A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere o princípio da irredutibilidade dos subsídios, a moralidade, a**





**impessoalidade e a razoabilidade, na medida em que reduz, sem a previsão de vacatio legis, praticamente à quinta parte o subsídio mensal dos secretários municipais.** Violação dos artigos 29, inciso II; artigo 8º e 19 da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068076090, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 31/10/2016). (Grifou-se).

**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE MAQUINÉ POR MEIO DE RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES. ILEGALIDADE. OFENSA À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. - REEXAME NECESSÁRIO -** A sentença que concedeu a segurança, caso dos autos, está sujeita ao reexame necessário por força de previsão legal expressa no § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo. - **MÉRITO -** Deve ser mantida, em reexame necessário, a sentença que concedeu a segurança postula para o fim de declarar "a ilegalidade da Resolução nº 01/2014 editada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maquiné, devendo ser definitivamente restabelecido o subsídio dos vereadores no valor previsto na Lei 1.061/2012". Hipótese em que a suspensão e a redução determinada pela aludida Resolução afrontou os princípios da anterioridade e irredutibilidade salarial, conforme previsão do artigo 37, inc. XV, da Constituição Federal. Precedentes do TJ/RS. **SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Reexame Necessário Nº 70065336273, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 02/07/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE URUGUAIANA POR RESOLUÇÕES DA CÂMARA DOS VEREADORES (N. 03/2001 E 12/2001). AFRONTA AO PERCENTUAL DISPOSTO NA LEI N. 3017/00. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ART. 37, CAPUT E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.** (Apelação Cível N.º 70026952275, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 29/04/2009) (Grifou-se).

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGENTE POLÍTICO. REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS. ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INADMISSÍVEL. 1. É inadmissível reduzir, por via de decreto do Executivo, os subsídios dos vereadores, fixados através de lei, sob o pretexto de adequar as finanças do Município de Alvorada às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque há ofensa ao princípio da irredutibilidade (CF, art. 37, XV). 2. SENTENÇA CONFIRMADA.** (Reexame Necessário Nº 70004484861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 26/02/2003). (Grifou-se).



Nesta esteira, o subsídio dos agentes políticos eletivos, como é o caso do Vice-Prefeito, obedecem ao princípio da anterioridade, consoante o que preconiza o art. 11 da CERS. Ademais, não podem os subsídios destes agentes serem aumentados ou diminuídos no decorrer da legislatura.

**VI.** Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica da proposição analisada, pelos motivos exarados nesta Orientação Técnica, especialmente em virtude da impossibilidade de alterar os subsídios no decorrer da legislatura.

O IGAM permanece à disposição.

**Rita de Cássia Oliveira**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Projeto de Lei Nº 17/2017.**

Emenda: "Altera a Lei Municipal nº 2.313 de 10 de junho de 2016 que dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do prefeito e do vice-prefeito do município de Barra do Ribeiro para o quadriênio de 2017/2020."

Presidente: Vereador Lucas Campos  
Secretário: Vereador Claudir da Silva  
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** examinando a emenda ao Projeto de Lei Nº 17/2017, considera que o mesmo não apresenta condições de ir a Plenário, pois não cumpre os requisitos legais para ser votado, conforme parecer abaixo transcrito.

**Parecer:**

Em análise ao Projeto de Lei supracitado, primeiramente, cumpre dizer que são considerados agentes políticos municipais o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Secretários Municipais, os quais têm sua espécie remuneratória dada através de subsídio.

É indispensável, que a fixação do subsídio dos agentes políticos observe a edição de lei, em data anterior as eleições. A não observância de qualquer das exigências constitucionais implicará em inconstitucionalidade da Lei.

O subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, por iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, com observância do princípio da anterioridade, fixado no artigo 11 da Constituição do Estado.

*Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

Também a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro, dispõe através do seu Art. 16º, o que segue:

*Art. 16. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.*

No presente caso, o Projeto de Lei em comento malferiu o art. 11 da Constituição Estadual, bem com o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, como referido, pois, fixou novos valores nominais aos subsídios do Vice-Prefeito, dentro da mesma legislatura, o que não é autorizado pela norma constitucional.

Nesse sentido é o entendimento do TJRS:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OS SUBSÍDIOS DEVEM SER FIXADOS PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE E NÃO DENTRO DA MESMA LEGISLATURA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS/VENCIMENTOS. ART. 29, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE IMPORTOU NA REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL DO SUBSÍDIO PERCEBIDO PELO PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017316787, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 02/04/2007);*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.831/2008 DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS. MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES NA MESMA LEGISLATURA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. No que respeita à fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores tanto a Carta da República quanto a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul instituíram o denominado "princípio da anterioridade", de modo que a fixação das respectivas remunerações há de se dar obrigatoriamente ao final de cada legislatura para vigorar na subsequente. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043567619, Tribunal Pleno,*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

---

*Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 12/11/2012);*

Assim, nesse sentido o Projeto de Lei em questão, notadamente, feriu os dispositivos supracitados, sendo inconstitucional o referido projeto.

Da mesma forma, inconstitucional a redução da remuneração dos agentes políticos, pela Câmara Municipal, com a fixação de nova redação da Lei 2313/2016, dada através do Projeto de Lei em comento. Com efeito, persiste, em nível constitucional estadual e federal, o princípio da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, devendo-se atentar para os limites máximos e as restrições postas no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 19/98.

Observados tais limites, não é justificável que o Legislador, desconsiderando o princípio da irredutibilidade, fixe o subsídio em valor inferior ao que era anteriormente percebido, valendo referir, a propósito, precedente similar na Adin 598558195.

Verifica-se, ainda, o seguinte precedente:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMACOES PRESTADAS POR PROCURADOR. MERA IRREGULARIDADE. GRATIFICACAO DE 100% SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO BASICO. SUPRESSAO POR LEI MUNICIPAL POSTERIOR. AFRONTA AO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. UMA VEZ DIMINUIDO O VALOR NOMINAL DOS VENCIMENTOS EM DECORRENCIA DE EDICAO DA LEI MUNICIPAL, SEM ALTERACAO DE LOCAL E CONDICOES DE TRABALHO, HA DESRESPEITO AO PRINCIPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, PREVISTO NO INCISO XV DO ART-37 DA CF/88. PRESUME-SE AUTORIZADA A SUBSCRICAO DAS INFORMACOES POR ADVOGADO. MERA IRREGULARIDADE. APELO PROVIDO. SEGURANCA CONCEDIDA. (Apelação Cível Nº 599484789, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 25/04/2000);*

Assim, salvo melhor juízo, esta comissão entende que o Projeto de Lei em questão, não atende aos requisitos legais e constitucionais, não estando aptos a serem analisados pelos Nobres Edis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

---

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO**, em 18 de abril de 2017.

*Lucas Campos da Silva*  
Lucas Campos  
Presidente

*Claudir da Silva*  
Claudir da Silva  
Secretário

*Cirineu Luiz Iplinski*  
Cirineu Luiz Iplinski  
Relator